

Bayon BAKO

contra

Comissão da UEMOA

"Agentes contratuais - Direito comunitário - Ação de indemnização por despedimento ilícito - Inadmissibilidade - Prescrição".

Síntese do acórdão

erOs agentes contratuais da UEMOA são regidos pelo Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA.

Para ser admissível, "o recurso deve ser interposto no Tribunal de Justiça no prazo de dois meses a contar da data do termo do prazo de resposta, quando o recurso disser respeito a uma decisão tácita de rejeição.

RELATÓRIO DO JUIZ-RELATOR

Por petição datada de 24 de fevereiro de 2003, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA em 26 de fevereiro de 2003 sob o nº 02/03, Bayon BAKO, operário da Comissão da UEMOA, através da sociedade SANKARA-DIALLO, advogados no Tribunal de Ouagadougou, Burkina Faso, intentou uma ação de indemnização no montante de cinco milhões (5.000.000) de francos por despedimento sem justa causa.

O pedido foi notificado à Comissão da UEMOA em 23 de abril de 2003.

Recorde-se que, através de uma primeira petição de 26 de setembro de 2002, Bayon BAKO, representado pelo Maître Issa H. DIALLO, intentou uma ação contra a Comissão da UEMOA, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de cinco milhões (5.000.000) de francos a título de indemnização por despedimento ilícito. No decurso do processo e a pedido do recorrente, o Presidente do Tribunal de Justiça proferiu, em 19 de fevereiro de 2003, um despacho de anulação do processo, com o fundamento de que o processo tinha sido extinto.

I. OS FACTOS

«Bayon BAKO foi recrutado como operário na sede da Comissão da UEMOA ao abrigo de um contrato de trabalho a termo certo celebrado em 16 de abril de 1997 entre o Presidente da Comissão e ele, em conformidade com o Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA.

Antes da rescisão do referido contrato, o Diretor em exercício do Secretariado da Comissão da UEMOA enviou-lhe uma carta de pedido de explicações, datada de 28 de novembro de 2001, por se atrasar frequentemente para o trabalho.

Em resposta, por carta de 28 de novembro de 2001, Bayon BAKO indicou que os atrasos de que era acusado eram falsos ou exagerados, ou justificados pelo facto de o serviço o ter enviado, em determinadas circunstâncias, para procurar bilhetes nas agências de viagens.

II. PROCEDIMENTO E PEDIDOS DAS PARTES

O recorrente baseia o seu recurso nas seguintes disposições:

- do Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA, que atribui ao Tribunal competência para conhecer dos litígios entre a União e os seus agentes;
- e seguintes do Regulamento n.º 01/95/CM relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, relativos aos recursos dos funcionários;
- do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, relativo à responsabilidade extracontratual da União e à reparação pela União dos danos por ela causados, quer através dos seus actos materiais, quer através dos actos normativos dos seus órgãos;
- Artigo 26º do Regulamento de Processo ;
- Artigo 16º do Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;
- ^{er}Artigo 61.º do Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao regime aplicável a o pessoal não permanente da UEMOA.

III. SOBRE A ADMISSIBILIDADE

A Comissão da UEMOA, por intermédio do seu advogado, Maître Harouna SAWADOGO, avocat à la Cour, considera que o pedido de Bayon BAKO deve ser declarado inadmissível pelo facto de ter sido apresentado pelo seu advogado, em violação dos artigos 107º e seguintes, que lhe conferem um carácter pessoal, e pelo desrespeito do canal hierárquico.

Salienta igualmente que o requerente não identificou o objeto do pedido e não permitiu que os órgãos competentes da Comissão analisassem objetivamente a sua queixa.

Para justificar a admissibilidade do seu pedido, Bayon BAKO invoca o princípio geral de direito segundo o qual "um advogado tem o direito de representar qualquer pessoa perante os tribunais".

Sustenta igualmente que existe uma correspondência entre o seu recurso informal e o recurso contencioso, uma vez que ambos dizem respeito à indemnização do prejuízo que sofreu devido ao seu despedimento sem justa causa pela Comissão da UEMOA.

É de salientar que a decisão de despedimento impugnada, datada de 6 de fevereiro de 2002, produziu efeitos a partir de 8 de fevereiro de 2002.

Em 3 de abril de 2002, o Sr. Bayon BAKO, através do seu advogado SANKARA-DIALLO, apresentou um recurso informal ao Presidente da Comissão, que não reagiu. Em 20 de agosto de 2002, submeteu o caso ao Comité Consultivo Misto de Arbitragem para o mesmo efeito. «O artigo 61.º do Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, prevê, nomeadamente, que o recurso deve ser interposto no Tribunal de Justiça no prazo de dois (2) meses a contar do termo do prazo de resposta, quando o recurso disser respeito a uma decisão implícita de indeferimento. Coloca-se, pois, a questão de saber se, ao interpor o seu recurso em 26 de fevereiro de 2003, o Sr. BAKO o fez dentro do prazo previsto.

Além disso, o Tribunal de Justiça constata que Bayon BAKO era um agente contratual em serviço na sede da Comissão da UEMOA. «Como tal, está estatutariamente sujeito ao regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA, tal como previsto no Regulamento n.º 02/95/CM de 1 de agosto de 1995.

IV. NO FUNDO

Para obter uma indemnização, Bayon BAKO declarou que o número de atrasos que lhe é imputado é falso e que tal se explica pelas más relações entre ele e o guarda de segurança encarregado de registar os atrasos. Que os atrasos que admite se justificam pelo facto de ter sido enviado para recolher os bilhetes junto das agências de viagens durante as reuniões do Conselho de Ministros ou do Comité de Peritos; que o seu despedimento sem motivos reais e sérios é injusto e lhe dá direito a uma indemnização.

O Sr. Harouna SAWADOGO, em nome da Comissão da UEMOA, respondeu que a atribuição de uma indemnização segue sempre a trilogia da culpa, do nexo de causalidade e do prejuízo sofrido; no caso em apreço, a Comissão baseou o seu indeferimento na culpa grave constituída pelos atrasos repetidos reconhecidos pelo requerente.

Segundo jurisprudência constante, "a competência do juiz comunitário limita-se, quando lhe é submetida uma ação de indemnização, a verificar se estão reunidas as condições para obter a indemnização, ou seja, a culpa, o dano e o nexo de causalidade".

O juiz-relator :

Yousseuf ANY MAHAMAN

PARECER DO ADVOGADO-GERAL

I. FACTOS E PROCEDIMENTO

A. Os factos

Por decisão de 06 de fevereiro de 2002 do Presidente da Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), as funções de Bayon BAKO, operário em serviço na sede da referida Comissão em Uagadugu, foram suprimidas com efeitos a partir de 08 de fevereiro de 2002.

A comunicação desta decisão, que impõe uma sanção disciplinar de despedimento a Bayon BAKO, indica que o seu contrato foi rescindido devido a faltas graves que consistem em atrasos repetidos ao serviço.

«Bayon BAKO foi recrutado como operário na sede da Comissão da UEMOA ao abrigo de um contrato de trabalho a termo certo celebrado em 16 de abril de 1997 entre o Presidente da Comissão e ele, em conformidade com o Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao estatuto aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA.

Antes da rescisão do contrato de trabalho de Bayon BAKO com a Comissão da UEMOA, o Diretor em exercício do Secretariado da UEMOA enviou a Bayon BAKO uma carta de pedido de explicações com data de 28 de novembro de 2001.

Nesta carta, o diretor interino do Secretariado da Comissão da UEMOA informava Bayon BAKO de que tinha constatado que Bayon BAKO chegava frequentemente ao trabalho após as horas normais de expediente.

Nos termos da carta, o autor indicava que tinha sido dispensado por :

- julho de 2001: quinze (15) artigos em atraso;
- agosto de 2001 vinte (20) atrasos;
- o mês de setembro de 2001 catorze (14) atrasos.

O Diretor em exercício do Secretariado da Comissão da UEMOA solicitou então a Bayon Bako que lhe apresentasse, no prazo de 24 horas, as razões desta atitude, que prejudicava o bom funcionamento dos serviços da Comissão.

Em resposta à carta de explicações enviada a Bayon BAKO pelo Diretor em exercício do Secretariado da Comissão da UEMOA, Bayon BAKO, por carta datada do mesmo dia (28 de novembro de 2001), refutou todas as alegações que lhe eram dirigidas. De acordo com os termos da sua carta, salientou que:

- que o número de atrasos de que era acusado era falso porque ele (Bayon BAKO) tinha más relações com o segurança que tinha registado os referidos atrasos;
- que chegava frequentemente atrasado, mas que esses atrasos se justificavam na medida em que, por ocasião das reuniões do Conselho de Ministros e do Comité de Peritos Estatutários, era enviado às agências de viagens para procurar os bilhetes de viagem e os documentos relativos a esses bilhetes;
- que foi quando saiu para ir buscar os referidos bilhetes que os seguranças registaram o seu nome quando regressou;
- que nos dias em que tinha de ir às farmácias comprar medicamentos para o seu filho por este estar doente, os seguranças anotavam o seu nome.

B. O procedimento

Por petição recebida na Secretaria do Tribunal em 26 de fevereiro de 2003, Issa H. DIALLO, advogado em Ouagadougou e sócio do escritório de advogados Sankara-Diallo, agindo em nome e por conta de Bayon BAKO, intentou uma ação contra a Comissão da UEMOA no Tribunal de Justiça, pedindo que este declare o despedimento abusivo e condene a Comissão a pagar-lhe a quantia de cinco milhões (5.000.000) de francos a título de indemnização.

Em apoio do seu pedido, o Maître Issa H. DIALLO alega que a sanção disciplinar de despedimento imposta a Bayon BAKO por falta grave foi incorretamente decidida, na medida em que

que, tendo considerado que o despedimento de Bayon BAKO não tinha qualquer fundamento real e sério de acordo com uma jurisprudência abundante e constante, se comprometeu a pedir uma indemnização por carta dirigida ao Presidente da Comissão da UEMOA em 3 de abril de 2002.

É importante situar o presente processo no seu contexto processual, recordando que, por petição de 26 de setembro de 2002, Bayon BAKO, representado pelo Maître Issa H. DIALLO, tinha anteriormente intentado esta ação contra a Comissão da UEMOA para obter a condenação desta última a pagar-lhe a quantia de cinco milhões (5.000.000) de francos a título de indemnização por despedimento ilícito; que, no decurso do processo, a pedido do demandante, foi proferido um despacho de extinção da instância em 19 de fevereiro de 2003 pelo presidente do Tribunal e que este processo foi em seguida arquivado nessa audiência (em secção).

II. DISCUSSÃO

Dado que a presente ação foi submetida a este tribunal em 26 de fevereiro de 2003, o que nos parece manifestamente tardio, as nossas conclusões serão exclusivamente dedicadas à forma do presente processo. Não consideramos de interesse qualquer discussão sobre o mérito.

Como já foi referido, Bayon BAKO era um agente contratual que trabalhava na sede da Comissão da UEMOA em Uagadugu. ^{er}Estava estatutariamente abrangido pelo regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA, tal como estabelecido pelo Regulamento n.º 02/95/CM de 1 de agosto de 1995.

Na sequência do despacho de arquivamento proferido em 19 de fevereiro de 2003, Bayon BAKO apresentou um novo pedido ao Tribunal de Justiça para que a Comissão da UEMOA lhe pagasse a quantia de cinco milhões (5.000.000) de francos a título de indemnização por despedimento ilícito.

Após a rescisão do seu contrato de trabalho, em 8 de fevereiro de 2002, Bayon BAKO (representado pelo seu advogado Issa H. DIALLO), por carta de 3 de abril de 2002, interpôs um recurso gracioso junto do Presidente da Comissão da UEMOA, pedindo uma indemnização pelo seu despedimento, que qualificou de injusto.

O Presidente da Comissão da UEMOA não respondeu a este pedido durante mais de trinta (30) dias.

O silêncio da autoridade investida do poder de nomeação (o Presidente da Comissão da UEMOA) constitui uma decisão implícita de rejeição na aceção do artigo 60º do regulamento acima referido.

O artigo 61º do mesmo regulamento prevê, nomeadamente, que o recurso deve ser interposto no Tribunal de Justiça no prazo de dois (2) meses a contar da data do termo do prazo de resposta, quando o recurso disser respeito a uma decisão tácita de rejeição.

Antes de prosseguir a nossa análise, importa responder à questão de saber se, ao obter uma decisão de arquivamento do processo, a Bayon BAKO estava obrigada a interpor o seu novo recurso no prazo previsto no artigo 61.º do referido regulamento, sob pena de o mesmo ser inadmissível.

A desistência da ação apenas extingue a ação em curso. Não implica a renúncia à ação.

Por conseguinte, a Bayon BAKO conservou o direito de ação, mas teve de apresentar o seu novo pedido dentro do prazo de prescrição inicial previsto no artigo 61º supra.

Ao apresentar o seu novo pedido em 26 de fevereiro de 2003, a Bayon BAKO incorreu numa execução hipotecária.

Em conclusão, com base nas considerações precedentes, sugerimos que o Tribunal de Justiça declare inadmissível o recurso interposto pela Bayon BAKO em 26 de fevereiro de 2003 e condene a Comissão da UEMOA nas despesas.

O advogado-geral

Kalédji AFANGBEDJI

DECISÃO DO TRIBUNAL**18 de fevereiro de 2004****Entre o Sr.****Bayon BAKO****E****A Comissão da UEMOA**

O Tribunal, composto por Yves D. YEHOUESSI, presidente; Youssouf Any MAHAMAN, juiz-relator; Daniel Lopes FERREIRA, juiz; Kalédji AFANGBEJI, advogado-geral; Raphaël P. OUATTARA, secretário;

profere o presente acórdão :

Considerando que, por petição de 24 de fevereiro de 2003, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA em 26 de fevereiro de 2003 com o número 02/03, o Sr. Bayon BAKO, antigo trabalhador da Comissão da UEMOA, interpôs, por intermédio do Sr. Issa DIALLO, do escritório SANKARA-DIALLO, advogado no Tribunal, Ouagadougou, Burkina Faso, uma ação para o pagamento da quantia de cinco milhões (5.000.000) de francos a título de indenização por despedimento sem justa causa;

erConsiderando que o recorrente foi recrutado como operário na sede da Comissão da UEMOA ao abrigo de um contrato a termo certo celebrado em 16 de abril de 1997 entre o Presidente da Comissão e o recorrente, em conformidade com o Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA;

Que, em 28 de novembro de 2001, recebeu um pedido de explicações por escrito do Diretor em exercício do Secretariado da Comissão da UEMOA relativamente aos seus repetidos atrasos no serviço;

Que, em resposta a este pedido de explicações, o Sr. Bayon BAKO, por carta de 28 de novembro de 2001, indicou que os atrasos de que era acusado eram falsos, se não mesmo exagerados, ou justificados pelo facto de o serviço o ter enviado, em determinadas circunstâncias, para recolher bilhetes junto das agências de viagens;

Que, em 6 de fevereiro de 2002, o Presidente da Comissão da UEMOA lhe comunicou a decisão de o despedir por falta grave consistente em atrasos repetidos no serviço, com efeitos a partir de 8 de fevereiro de 2002;

Que, por carta de 3 de abril de 2002, Bayon BAKO, representado pelo seu advogado Maître Issa H. DIALLO, interpôs um recurso informal junto do Presidente da Comissão da UEMOA;

Considerando que, através de uma primeira petição datada de 25 de setembro de 2002, Bayon BAKO, representado pelo Maître Issa H. DIALLO, intentou uma ação contra a Comissão da UEMOA, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de cinco milhões (5.000.000) de francos a título de indemnização por despedimento sem justa causa;

Que, no decurso do processo e a pedido do recorrente, o presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA proferiu, em 19 de fevereiro de 2003, um despacho de anulação da petição com o fundamento de que o processo tinha sido interrompido;

Em 26 de fevereiro de 2003, intentou novamente uma ação no Tribunal de Justiça por despedimento sem justa causa;

Considerando que, em apoio do seu recurso, o Sr. Bayon BAKO alega que o número de atrasos de que é acusado é exagerado e pode ser explicado pelas más relações entre ele e o guarda de segurança responsável pelo registo dos atrasos;

Que os únicos atrasos que reconhece foram justificados e que o seu despedimento sem motivos reais e sérios é injusto e dá direito a uma indemnização;

^{er}**Considerando que**, em resposta a estes fundamentos, a Comissão da UEMOA, através do seu advogado, Maître Harouna SAWADOGO, avocat à la cour, considera que o pedido de Bayon BAKO deve ser declarado inadmissível pelo facto de o recurso ter sido interposto por um advogado, em violação dos artigos 107.º e seguintes do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA, que o tornam pessoal, e por desrespeito do procedimento hierárquico;

Salienta igualmente que o requerente não identificou o objeto do pedido e não permitiu que os órgãos competentes analisassem objetivamente o seu pedido;

Considerando que, nas suas alegações, o requerente considera que o seu pedido é admissível em virtude do princípio geral de direito segundo o qual "um advogado tem o direito de representar qualquer pessoa perante as autoridades judiciais e administrativas";

Que afirma que existe uma concordância entre o seu recurso informal e o seu recurso contencioso, uma vez que ambos dizem respeito à indemnização do prejuízo que sofreu devido ao seu despedimento sem justa causa pela Comissão;

Considerando que o Tribunal de Justiça deve pronunciar-se sobre a sua competência para conhecer do presente processo e sobre a admissibilidade da ação antes de examinar os fundamentos das partes, depois de ter colocado as questões a que é chamado a responder;

^{er}**Considerando** que a competência do Tribunal de Justiça neste caso está consagrada no artigo 16º do Protocolo Adicional nº 01 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, no artigo 15º, nº 4, do Regulamento de Processo e no artigo 61º do Regulamento nº 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da União;

^{er}**Considerando que** Bayon BAKO é um agente contratual; que, como tal, está abrangido pelo regime aplicável ao pessoal não permanente da União, regime esse instituído pelo Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995;

No que diz respeito à admissibilidade do recurso, é de salientar que :

- que o recurso foi interposto em conformidade com as disposições do artigo 26º do Regulamento de Processo e que o recorrente pagou a caução de vinte mil (20.000) francos CFA fixada pelo despacho nº 01/03 de 18 de março de 2003;
- Por outro lado, no que diz respeito ao prazo de interposição do recurso, o artigo 61º do Regulamento nº 02/95/CM relativo ao regime aplicável aos agentes não permanentes da UEMOA não foi respeitado, nomeadamente o nº 3, que estipula: "O recurso deve ser interposto junto do Tribunal num prazo de dois (2) meses a contar da data em que :
 - a contar da data de publicação da decisão,
 - a contar da data de notificação ao trabalhador em causa,

- do dia em que a pessoa em causa tomou conhecimento do facto,
- a data do termo do prazo de resposta, quando o recurso disser respeito a uma decisão de indeferimento tácito;

Considerando que a decisão de despedimento de Bayon BAKO, de 6 de fevereiro de 2002, produziu efeitos a partir de 8 de fevereiro de 2002;

Em 3 de abril de 2002, interpôs um recurso informal junto da Comissão, que não respondeu;

Que, tendo a ação sido intentada em 26 de fevereiro de 2003, Bayon BAKO está excluído e o seu recurso deve ser declarado inadmissível, não obstante a intervenção entretanto ocorrida com a sua retirada do processo;

Considerando que a extinção da instância é uma proposta feita pelo requerente ao requerido, que a aceita, para pôr termo ao processo sem esperar pela sentença ou decisão;

Uma vez aceite, a rescisão produz irrevogavelmente o seu efeito, que consiste em repor as partes na situação em que se encontravam antes do julgamento;

Por conseguinte, considera-se que o prazo de prescrição nunca foi interrompido;

Que, quatro meses após 3 de abril de 2002, foi proferida uma decisão tácita de indeferimento do pedido, após o que o recorrente dispunha de dois meses para recorrer ao Tribunal de Justiça;

Que, ao interpor recurso para o Tribunal de Justiça em 26 de fevereiro de 2003, Bayon BAKO incorreu numa execução hipotecária, pelo que o seu recurso é inadmissível;

Considerando que, tratando-se de um litígio entre a União e o seu agente, é conveniente, em conformidade com as disposições do artigo 61.º do Regulamento de Processo, condenar a UEMOA nas despesas;

POR ESTAS RAZÕES

O Tribunal de Justiça, em audiência pública, ouvidas as partes, em matéria de Serviço Civil Comunitário :

- O recurso de Bayon BAKO é declarado inadmissível;
- A UEMOA é condenada nas despesas.